

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.178/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000379468-42
Impugnação: 40.010128155-01
Impugnante: Bernardo Jose Drumond Gonçalves
CPF: 013.424.556-30
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente a veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce para o sujeito passivo a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da mesma lei, aplica-se somente a eventuais fatos geradores futuros, não alcançando o imposto devido e corretamente pago em relação ao exercício em que ocorreu o sinistro. Correto o indeferimento do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição parcial do valor pago a título de IPVA referente ao exercício de 2010, relativamente a veículo de propriedade do ora Impugnante, objeto de sinistro.

Conforme o despacho de fls. 16, foi indeferido o pedido sob o fundamento de que “o requerente não faz jus à restituição pleiteada pois a legislação vigente, Decreto 44.794 de 25/04/2008, não contempla restituição para veículos sinistrados ou com perda total”.

Inconformado, o Requerente apresenta a Impugnação de fls. 21/26, alegando, em síntese, que pagou tempestiva e integralmente o imposto referente ao exercício de 2010, no entanto, em 15/06/10, o veículo sofreu perda total em decorrência de sinistro (acidente de trânsito), de modo que, desde então, ficou privado de sua propriedade, transferida que foi à seguradora para o fim de recebimento de indenização.

Desta forma, sustenta que, uma vez cessada a propriedade do veículo, deixa também de existir o vínculo do IPVA ao mesmo, não se justificando assim o seu pagamento integral, pelo que entende fazer jus à isenção prevista no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.793/03, relativamente aos meses restantes do exercício, em que já não detinha a propriedade do veículo.

Requer, assim, a restituição proporcional do valor pago, à razão de 6/12 (seis doze avos), citando inclusive precedentes da 1ª Câmara deste Conselho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes (Acórdãos 19.506/10/1ª e 19.581/10/1ª), cujas decisões foram favoráveis à restituição pleiteada, em casos idênticos ao presente, bem como jurisprudência do TJ/MG, que entende também aplicar-se ao mesmo.

A Fiscalização junta os documentos de fls. 55/56, extraídos mediante consulta ao banco de dados do DETRAN/MG, atestando que o veículo fora vendido pela seguradora a um novo proprietário em 28/10/10, encontrando-se em plena circulação.

À vista destes documentos manifesta-se às fls. 59/61, contrariamente à restituição pleiteada, entendendo não caracterizada a alegada perda total e, conseqüentemente, não preenchido o requisito para o reconhecimento da isenção, sendo imprescindível para tanto a apresentação de certidão expedida pela autoridade policial competente, inclusive com a baixa do registro e placa do veículo, nos termos do art. 8º, inciso VI do RIPVA/03.

Aberta vista ao Impugnante, argumenta o mesmo às fls. 67/68 que, a partir do momento em que a seguradora reconheceu a perda total, tendo inclusive indenizado-o pelo sinistro, surgiu para si o direito à restituição, de modo que não poderia o Fisco exigir a apresentação de certidão da autoridade policial, até porque, após a transferência da propriedade do veículo, não possui e nem tem como exigir da seguradora que apresente tal documento.

O Fisco então se manifesta novamente às fls. 72/74, reiterando as razões por que defende o indeferimento do pedido.

DECISÃO

Conforme relatado acima, o pedido do ora Impugnante funda-se no entendimento de que, tendo sido o veículo objeto de sinistro com perda total, no curso do exercício em relação ao qual o imposto já havia sido pago integralmente, faz jus à sua restituição parcial (na proporção do período em que se viu privado dos direitos de propriedade, em razão do sinistro), em face da isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, verbis:

Art. 3º. É isenta do IPVA a propriedade de:

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que o mesmo tem como fundamento formal a falta de amparo legal para a restituição do IPVA, nos casos de sinistro ou perda total do veículo. Vê-se, assim, que o mesmo não abordou a questão relativa ao direito (ou não) do Requerente à fruição da isenção, alegada por este como pressuposto para a restituição.

De todo modo, a manifestação da Fiscalização – *sobre a qual teve a oportunidade de se manifestar, e efetivamente se manifestou o Requerente* – é no sentido de que deve ser mantido o indeferimento do pedido, uma vez que, não tendo sido apresentada a certidão expedida pela autoridade policial competente,

comprobatória da perda total, o ora Impugnante não satisfaz nem mesmo este requisito, imprescindível para o reconhecimento da isenção. Assim, não tendo direito à isenção, também não faz jus à restituição.

Ressalte-se que é incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente, bem como que o veículo fora objeto de sinistro em decorrência do qual sofreu perda total, tendo sido esta reconhecida pela seguradora, com a respectiva indenização, como comprovam os documentos trazidos pelo Requerente.

Contudo, mesmo assim deve ser mantido o indeferimento do pedido (não pela falta de previsão legal, como formalmente “fundamentado” no mencionado despacho), mas porque tal fato, por si só, não confere o direito à restituição pleiteada – *aliás, como também não o conferiria a alegada isenção, caso estivessem presentes os requisitos para a sua fruição* –, como se verá adiante.

É que isenção tributária e repetição de indébito tributário são institutos jurídicos distintos, pelo que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra, como parecem entender tanto o Requerente quanto a Fiscalização.

Com efeito, a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende, salvo melhor juízo, do disposto no art. 165 do CTN.

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, porém, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

Como se vê, e em que pese a já mencionada omissão da fundamentação formal do despacho de indeferimento do pedido quanto à matéria aqui discutida, não há motivos para modificar tal decisão, seja porque no caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA, seja porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, como, aliás, não deixa margem a qualquer dúvida a parte final do próprio inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, ao dispor expressamente que a isenção se aplica “a partir da data da ocorrência do sinistro”.

Neste sentido, e não obstante os acórdãos colacionados pelo Impugnante em sentido contrário, este é o entendimento dado à matéria pelo Acórdão 19.857/10/3ª, da lavra do em. Conselheiro José Luiz Drumond, conforme se pode notar dos excertos abaixo:

INOBTANTE AS RAZÕES DO IMPUGNANTE, NÃO HÁ MOTIVO PARA MODIFICAR A DECISÃO, POIS A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO IPVA, LEI Nº 14.937/03, DEFINE, EM SEU ART. 1º, O FATO GERADOR DO IMPOSTO, NOS SEGUINTE TERMOS: "O IPVA INCIDE, ANUALMENTE, SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE QUALQUER ESPÉCIE, SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO".

DEFINIDA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, MOSTRA-SE DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA O ASPECTO TEMPORAL. O FATO GERADOR, AINDA QUE RENOVÁVEL ANUALMENTE, OCORRE NUM MOMENTO PRECISO, DETERMINADO, QUE, TRATANDO-SE DE "VEÍCULO USADO", É O DIA 1º (PRIMEIRO) DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 2º, INCISO II, DA REFERIDA LEI:

ART. 2º O FATO GERADOR DO IMPOSTO OCORRE:

(...)

II - PARA VEÍCULO USADO, NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO;

DESSA FORMA, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SE INSTALA EXATAMENTE NO MOMENTO EM QUE SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O QUE OCORRE COM O VEÍCULO POSTERIORMENTE É IRRELEVANTE, SENDO O IMPOSTO DEVIDO MESMO NO CASO EM QUESTÃO EM QUE O REQUERENTE TEVE SEU VEÍCULO SINISTRADO.

(...)

O QUE HÁ PERQUIRIR É SE NO DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO "X", "FULANO" TINHA A PROPRIEDADE DO VEÍCULO "Y". ISSO CONFIRMADO, CONSUMOU-SE O FATO GERADOR E CONSTITUIU-SE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, VINCULANDO O SUJEITO PASSIVO (PROPRIETÁRIO) AO SUJEITO ATIVO (ESTADO).

PELO EXPOSTO, NÃO RESTA DÚVIDA QUE O IPVA/2010 DO VEÍCULO PLACA HKV 1290 ERA DEVIDO PELO REQUERENTE.

NOUTRO GIRO, EMBORA EXISTA DENTRE AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO, AQUELA REFERENTE À PROPRIEDADE DE "VEÍCULO SINISTRADO COM PERDA TOTAL", A PARTIR DA DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, (ART. 3º, INCISO IX, DA LEI Nº 14.937/03), TAMBÉM, NÃO PROCEDE O PEDIDO DO IMPUGNANTE, UMA VEZ QUE O FATO GERADOR DO IPVA/2010 OCORREU EM 01/01/10, GERANDO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SEU PAGAMENTO, QUE FOI TEMPESTIVA E INTEGRALMENTE CUMPRIDA (FLS. 25), ENQUANTO QUE O FATO ENSEJADOR DA ISENÇÃO CONTEMPLA SOMENTE OS FATOS GERADORES PORVENTURA OCORRIDOS APÓS O SINISTRO DO VEÍCULO.

ASSIM SENDO, NÃO HÁ PARCELA DE IPVA ISENTO PARA O REFERIDO VEÍCULO NO EXERCÍCIO DE 2010, UMA VEZ QUE NÃO HOUE INDÉBITO NÃO SE CONFIGURA O DIREITO A REPETIÇÃO, DEVENDO SER MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (CC/MG, ACÓRDÃO 19.857/10/3ª, PUBLICADO EM 11/12/10

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a alegada isenção a que teria direito o Impugnante não se aplica ao IPVA devido e corretamente pago em relação ao exercício de 2010, pelo que não há de se falar em pagamento indevido do mesmo.

Sem mais considerações, pois, e não restando configurado pagamento indevido do IPVA, não há como se acolher a tese do Impugnante, razão pela qual se mantém o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pelo Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Silva Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Raimundo Francisco da Silva
Relator